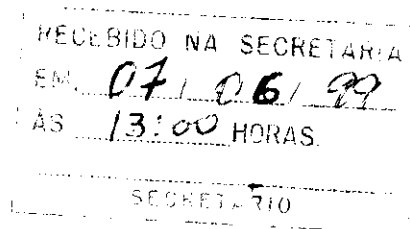


PROJETO DE LEI N.º 66/199



**AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O
PROGRAMA POUPANÇA-ESCOLA E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

ART. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Poupança- Escola, com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes provenientes das famílias de baixa renda, residentes no município.

Parágrafo Único- Para efeito desta lei, considera-se baixa renda familiar o valor que, somados os salários de todos os seus integrantes maiores de dezoito anos, seja menor que o valor equivalente a dois salários mínimos.

Art. 2º - O Programa Poupança - Escola consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo por ano para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o ensino fundamental.

Parágrafo único - O depósito tratado neste artigo, será feito mediante a apresentação, pelas escolas da relação dos alunos a serem beneficiados.

Art. 3º - Para ingressar no Programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se junto a escola onde seus filhos estejam matriculados, devendo fazer prova no ato do cadastramento:

I- da filiação das crianças e adolescentes beneficiários mediante apresentação de original ou cópia autenticada da certidão de nascimento de cada um;

II -da guarda ou tutela das crianças e adolescente beneficiários, comprovada por documento expedido pela Vara da Infância e da Juventude ou Vara da Família e Sucessões, conforme o caso;

III - da residência há pelo menos dois anos no Município, mediante atestado de residência;

IV-da comprovação da renda familiar, mediante apresentação de carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, do original do último contra cheque de cada um dos componentes da família maiores de dezoito anos, e declaração assinada pelos interessados sob as penas da lei, no caso de ausência de registro funcional dos membros da família maiores de 18 anos que tenham renda.

Parágrafo Único - Para cumprir o caput deste artigo, quando todos os membros de seu núcleo familiar estejam desempregados, o mesmo apresentará declaração da situação funcional dos mesmos.

Art. 4º- A concessão irregular do benefício instituído por esta lei, ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas civis, administrativas e penais, previstas na legislação vigente.

Art. 5º- O valor creditado a cada bolsista, acrescido de juros de caderneta de poupança e correção monetária poderão ser recebidos pelos beneficiários nas seguintes condições:

I – metade do crédito quando o bolsista completar as quatro primeiras séries do ensino fundamental

II- O saldo restante quando o bolsista completar o ensino fundamental.

Parágrafo Único- O recebimento dos valores, na forma estabelecida no caput deste artigo, dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança aberta em banco oficial, em nome do beneficiário.

Art. 6º - Serão excluídos do Programa, direito ao recebimento dos valores que lhe forem destinados, os bolsistas que:

I – abandonarem a escola;

II- repetirem a mesma série por dois anos consecutivos.

Parágrafo Único- Nos casos previstos neste artigo, os valores depositados em nome do bolsista excluído, reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


Art. 7º- Será constituída comissão de acompanhamento do programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fórum Municipal de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário


Cozete Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Assegurar condições para que as crianças tenham acesso ao ensino regular e freqüentem as aulas com adequado aproveitamento são exigências colocadas no cotidiano para a sociedade brasileira.

Experiências de sucesso nessa direção, com o Programa de Renda Mínima ou Bolsa – Escola, estão sendo aplicadas em diversas localidades. A Poupança – Escola é um incentivo adicional a esse tipo de programa. Criada pelo Governo do Distrito Federal através da Lei 890/95, a Poupança – Escola proporciona um crédito de um salário mínimo aos alunos que progrediram nos estudos, concluindo a educação básica.

A metade do valor creditado, acrescido de juros e correção monetária, é liberado com a abertura de uma caderneta de poupança nominal, quando a criança conclui a 4ª, e o total do seu saldo, ao completar o primeiro grau.

Em Brasília, de um total de 12.095 alunos inscritos em 1995, 10.450 foram aprovadas e receberam a poupança, o que significa um total de aprovação de 86,4% desses, 1487 concluíram a Quarta e oitava séries do primeiro grau, podendo sacar parte do depósito.

Ao propor iniciativas similares para o Município de Campina Grande, objetivamos que exija um incentivo adicional para que as crianças das famílias com renda mensal até 2 (dois) salários mínimos continuem a estudar.

Durante o tempo em que o dinheiro fica depositado, ele é acrescido de juros e correção monetária, com base de cálculo similar ao da caderneta de poupança. Se o aluno abandona a escola ou tem duas reprovações, o crédito em seu nome é automaticamente transferido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Outro aspecto importante é a melhor racionalização dos gastos públicos. Em Brasília, o gasto de um salário mínimo anual corresponde a aproximadamente um décimo do custo médio anual de um ano para o governo. Basta que a Poupança – Escola reduza a repetência de um em cada dez alunos para que o custo seja compensado na redução dos gastos com a repetência.

Dessa forma, entendemos que a criação da Poupança – Escola se insira num movimento maior de estímulo à escolarização e melhoria da qualidade de vida dos habitantes dessa Cidade.

A autora